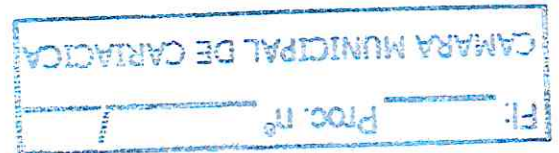




ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 034, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO PARCIAL DA LEI MUNICIPAL Nº 6.410, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por intermédio dos Excelentíssimos Senhores Vereadores abaixo assinados, no uso de suas prerrogativas e competências conferidas pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica do Município de Cariacica, bem como pelas demais legislações aplicáveis, apresenta e submete à deliberação do Egrégio Plenário deste Poder Legislativo Municipal, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

APROVA:

Art. 1º. O §1º do artigo 12 da Lei Municipal nº 6.410, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

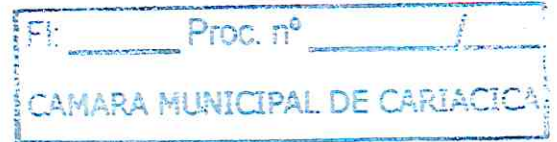
“Art. 12

§1º. É fixado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o limite de cada unidade de Gabinete Parlamentar, a ser controlado a cada ato de nomeação pelo Vereador titular.

Art. 2º. Fica alterado o Anexo I, da Lei Municipal nº 6.410, de 28 de dezembro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR”

| CÓDIGO | VALOR TOTAL |
|---------------|---------------------|
| AGP 0 | R\$ 6.000,00 |
| AGP 1 | R\$ 5.000,00 |
| AGP 2 | R\$ 4.000,00 |
| AGP 3 | R\$ 3.500,00 |
| AGP 4 | R\$ 2.500,00 |
| AGP 5 | R\$ 2.000,00 |



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando autorizada a abertura de créditos suplementares, se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se todas as demais disposições em contrário.

Cariacica – ES, 23 de fevereiro de 2026



RENATO MACHADO
1º Vice-Presidente

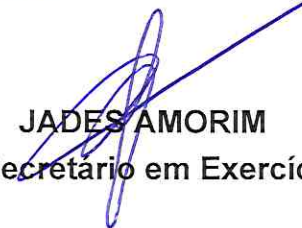
KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO
Presidente



FLÁVIO PRETO
2º Vice-Presidente



PAULO FOTO
1º Secretário em Exercício



JADES AMORIM
2º Secretário em Exercício



MAURO DURVAL
3º Secretário em Exercício

AÇUCENA
Vereadora



CABO FONSECA
Vereador



CESINHA
Vereador



CLEIDIMAR ALEMÃO
Vereador



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Fl: _____ Proc. nº _____ /
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

DOUTOR FERNANDO SANTÓRIO
Vereador



JOCEMIR DA ENFERMAGEM
Vereador



JUQUINHA
Vereador

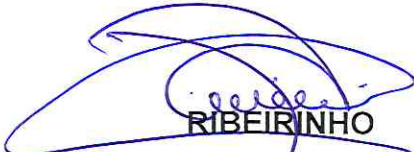
LEI
Vereador



LÉO do IAPI
Vereador



MARCELO ZONTA
Vereador



RIBEIRINHO
Vereador

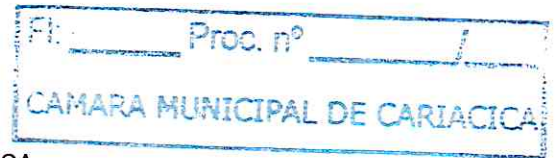


ROMILDO ALVES
Vereador

SÉRGIO CAMILO GOMES
Vereador



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Legislativo tem por finalidade promover a atualização dos valores constantes no Anexo I da Lei Municipal nº 6.410, de 28 de dezembro de 2022, bem como adequar o limite global de cada unidade de Gabinete Parlamentar, com o objetivo de recompor a defasagem remuneratória dos Assessores de Gabinete Parlamentar (AGP), cuja remuneração permanece sem atualização desde o exercício de 2022.

Busca-se, ainda, corrigir especificamente a remuneração do nível AGP 5, cujo vencimento encontra-se atualmente fixado em valor equivalente ao salário mínimo nacional vigente no ano de 2024, situação que evidencia defasagem frente aos reajustes posteriores do piso nacional e ao aumento do custo de vida acumulado no período.

Ressalte-se que a presente proposição não cria qualquer cargo, emprego, função ou novo nível na estrutura de Assessor de Gabinete Parlamentar, tampouco amplia o quantitativo de servidores. Trata-se, unicamente, de atualização remuneratória, com a finalidade de recompor perdas inflacionárias e valorizar os servidores que desempenham funções essenciais ao regular funcionamento dos gabinetes parlamentares.

A medida observa os princípios da razoabilidade, da valorização do servidor público e da responsabilidade fiscal, mantendo-se dentro dos limites orçamentários desta Casa Legislativa e sem gerar impacto estrutural permanente na organização administrativa.

I – DA NECESSIDADE DA REVISÃO REMUNERATÓRIA

Desde a edição da Lei Municipal nº 6.410/2022, os valores fixados para os cargos de AGP, com exceção do Nível 5, não sofreram qualquer atualização monetária, apesar dos sucessivos reajustes do salário mínimo nacional e do aumento generalizado do custo de vida no período.

O salário mínimo nacional foi reajustado anualmente pelo Governo Federal, impactando diretamente a estrutura remuneratória do serviço público em todo o país, inclusive no âmbito municipal. A ausência de atualização dos valores pagos aos assessores



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA



parlamentares gerou evidente defasagem salarial, comprometendo a atratividade dos cargos e a manutenção de profissionais qualificados no exercício das funções parlamentares.

A medida proposta não representa criação de novos cargos, tampouco ampliação da estrutura administrativa, mas tão somente a recomposição de valores, de forma proporcional e razoável, dentro dos limites orçamentários da Câmara Municipal.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A competência para dispor sobre a organização administrativa da Câmara Municipal, bem como sobre a estruturação e remuneração de seus cargos comissionados, encontra respaldo na Constituição Federal e na autonomia do Poder Legislativo Municipal.

Nos termos do art. 29 da Constituição da República e do princípio da autonomia municipal previsto no art. 18 da Constituição Federal, os Municípios possuem autonomia política, administrativa e financeira.

Ademais, o art. 51, IV, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Legislativos Municipais, assegura ao Poder Legislativo competência para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia e criação, transformação ou extinção de cargos e fixação de remuneração.

A iniciativa parlamentar é legítima por tratar-se de matéria interna corporis, relacionada exclusivamente à estrutura administrativa do Poder Legislativo, não havendo invasão de competência do Poder Executivo.

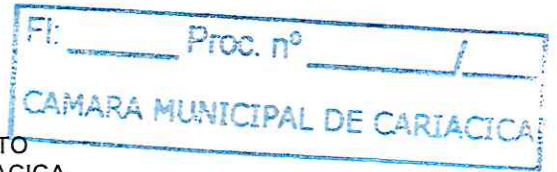
III – DO IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO

O Projeto atende às exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente aos arts. 16 e 17, uma vez que:

- A despesa está limitada ao teto global de cada gabinete parlamentar;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA



- Não há criação ou aumento do número de cargos;
- A atualização ocorre dentro das dotações próprias consignadas no orçamento vigente;
- O art. 3º do Projeto prevê que as despesas correrão por conta das dotações próprias, com possibilidade de suplementação, se necessário.

Ressalta-se que o limite global por gabinete (R\$ 60.000,00) funciona como mecanismo de controle e responsabilidade fiscal, impedindo extrapolação de gastos e assegurando previsibilidade orçamentária.

Além disso, a Câmara Municipal está submetida ao limite constitucional de repasse previsto no art. 29-A da Constituição Federal, o que garante que a despesa total do Legislativo permanecerá dentro dos percentuais legalmente estabelecidos.

Portanto, há compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

IV – DA RECOMPOSIÇÃO E NÃO AUMENTO REAL

Importante destacar que a proposta não configura aumento real indiscriminado, mas sim recomposição parcial da perda inflacionária acumulada desde 2022, considerando os reajustes sucessivos do salário mínimo nacional, os índices inflacionários acumulados no período e a necessidade de valorização do serviço público.

A atualização dos valores busca restabelecer equilíbrio remuneratório e preservar a dignidade da função pública, atendendo ao princípio da valorização do servidor público.

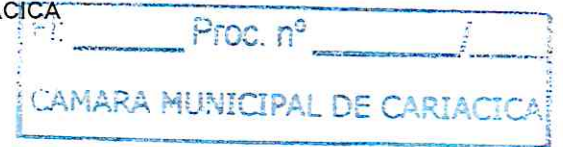
V – DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS OBSERVADOS

A proposição observa os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente o da Legalidade, Moralidade, Eficiência, Publicidade e Impessoalidade.

A fixação clara dos valores por código de AGP e do limite global por gabinete fortalece a



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA



transparência e o controle administrativo.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o presente Projeto de Lei:

- Está amparado na competência constitucional do Poder Legislativo Municipal;
- Observa as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Possui previsão orçamentária;
- Não cria cargos nem amplia estrutura;
- Corrige defasagem remuneratória existente desde 2022;
- Mantém controle de gastos por meio do limite global por gabinete;
- Atende aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Assim, encontram-se plenamente preenchidos os requisitos legais, constitucionais e orçamentários para sua aprovação.

Dessa forma, submetemos a presente proposição à elevada apreciação dos Nobres Pares, confiantes em sua aprovação, por se tratar de medida justa, responsável e necessária à valorização da estrutura administrativa desta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Fl: 05 Proc. nº 102/26
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Fl: Proc. nº
CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Folha de Despacho

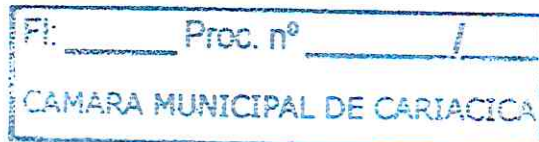
certifico e dou fé que nesta data isto prorroga
contem 05 (cinco) pag.

na data em
24/02/2026
Leticia

ao Setor Legislativo

Em, 24/02/2026

Rafael Viganor da Silva
Diretor Geral
Matr. 3385
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
Estado do Espírito Santo

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

Ref.: Projeto de Lei Legislativo nº 034, de 23 de fevereiro de 2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro referente ao Projeto de Lei Legislativo nº 034/2026, que propõe a alteração do limite de dispêndio global com os cargos vinculados a cada Gabinete Parlamentar da Câmara Municipal de Cariacica, atualmente disciplinado pela Lei Municipal nº 6.410.

A proposição legislativa visa majorar o limite mensal por gabinete parlamentar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), abrangendo os 19 (dezenove) Vereadores desta Casa de Leis, com vigência a partir do exercício financeiro de 2026.

O presente demonstrativo tem por finalidade atender às exigências legais relativas à geração de despesa pública, especialmente no tocante às normas de responsabilidade fiscal.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A estimativa apresentada encontra respaldo nos seguintes dispositivos legais:

2.1. Lei de Responsabilidade Fiscal

Nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve estar acompanhada de:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

- Declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além disso, por se tratar de despesa com pessoal, aplicam-se também os arts. 18 a 23 da LRF, que disciplinam os limites e condições para sua execução.

2.2 – Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Cariacica:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente estabelece que proposições que impliquem aumento de despesa deverão demonstrar:

- Compatibilidade com as metas fiscais;
- Adequação aos limites de despesa com pessoal;
- Existência de previsão orçamentária suficiente.

2.3 – Lei Municipal nº 6.410/2022:

A Lei Municipal nº 6.410 dispõe sobre os cargos de provimento em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar, estabelecendo que o limite de dispêndio global por gabinete observará a capacidade orçamentária e financeira do Poder Legislativo Municipal, bem como as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

A proposta implica acréscimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais por gabinete parlamentar. Considerando os 19 (dezenove) Vereadores, o impacto mensal máximo estimado será de:

$R\$ 10.000,00 \times 19 = R\$ 190.000,00$ mensais

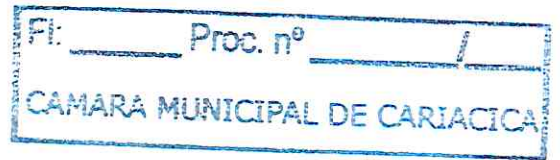
3.1. Impacto anual base (12 meses)

$R\$ 190.000,00 \times 12 = R\$ 2.280.000,00$

Todavia, para apuração do impacto real da despesa com pessoal, devem ser considerados os reflexos legais obrigatórios, quais sejam:

- 13º salário;

- Adicional constitucional de 1/3 de férias;
- Contribuição previdenciária patronal (20%).



4. METODOLOGIA DE CÁLCULO

Para estimar o impacto anual completo, foi utilizado fator multiplicador aproximado de 13,3333 sobre o impacto mensal, contemplando:

- 12 meses de remuneração;
- 1/12 referente ao 13º salário;
- 1/3 constitucional de férias;

Posteriormente, aplicou-se a alíquota de 20% referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a despesa bruta de pessoal.

A metodologia adotada está em consonância com as orientações técnicas dos Tribunais de Contas e com a sistemática exigida pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101.

5. PROJEÇÃO PARA OS EXERCÍCIOS 2026, 2027 e 2028

Considerando que a vigência se dará a partir de março de 2026 (10 meses no primeiro exercício), tem-se:

| EXERCÍCIO | VALOR (R\$) |
|-------------------------|---------------------|
| 2026 (março à dezembro) | 2.533.333,33 |
| 2027 | 3.040.000,00 |
| 2028 | 3.040.000,00 |
| TOTAL DO TRIÊNIO | 8.613.333,33 |

6. ANÁLISE QUANTO AOS LIMITES LEGAIS

A despesa estimada deverá observar:

- O limite de despesa com pessoal previsto no art. 20, III, "a", da LRF (6% da Receita Corrente Líquida para o Poder Legislativo Municipal);
- A existência de dotação orçamentária específica;
- A compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- A manutenção do equilíbrio fiscal.

A execução da despesa ficará condicionada à verificação, pelos setores competentes, do atendimento aos limites constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

7. CONCLUSÃO


A presente Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro atende às exigências do art. 16 da Lei Complementar nº 101, contemplando o impacto no exercício de vigência e nos dois subsequentes.

Conclui-se que a implementação da medida é juridicamente possível, desde que observadas:

- A existência de dotação orçamentária suficiente;
- A compatibilidade com as metas fiscais;
- O respeito aos limites legais de despesa com pessoal.

Cariacica/ES, 25 de fevereiro de 2026.


Eduardo Ferreira Campos
Ger.Contabilidade. Cont. Interna


Jordana Chiesa Chagas
Sec. De Recursos Humanos.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Proc. nº 102/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 034/2026

PARECER



Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria dos Vereadores da Câmara Municipal de Cariacica, que *“dispõe sobre a alteração da Lei municipal nº 6.410, de 28 de dezembro de 2022, e dá outras providências.”*

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade recompor a defasagem remuneratória dos cargos de provimento em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar - AGP, desatualizadas desde o exercício de 2022. Salienta, ainda, que a remuneração dos cargos de AGP – nível 5, desde o ano de 2024, está sendo equiparada ao valor do salário mínimo pátrio vigente, demonstrando a defasagem frente aos reajustes posteriores do piso nacional. Por fim, esclarece que não há aumento real nos vencimentos dos servidores, mas somente recomposição parcial pela perda inflacionária acumulada desde 2022, ante o reajuste sucessivo do salário mínimo.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Verifique-se que a proposição em comento se encontra devidamente consubstanciada no artigo 14, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal que faz referência à competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização, *in verbis*:

“Art. 14. À Câmara, compete, privativamente, as seguintes atribuições dentre outras:

(...)

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos e funções de seus serviços e



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Proc. nº 102/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 034/2026

fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Ressalta-se, ainda, que a Lei federal nº 14.663, de 28 de agosto de 2023, que “define o valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 2023; estabelece a política de valorização permanente do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024 (...)”, previu no artigo 3º o seguinte:

“Art. 3º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de 2024, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano, considerado que o valor decorrerá da soma do índice de medida da inflação do ano anterior, para a preservação do poder aquisitivo, com o índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) de 2 (dois) anos anteriores, para fins de aumento real, conforme apuração nos termos deste artigo”

Então, o Decreto federal nº 12.797, de 23 de dezembro de 2025, que “dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026”, estabeleceu o salário mínimo nacional em R\$1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um reais).

Destaca-se, também, que a Constituição Federal, mormente em seu art. 7º, estabelece que nenhum trabalhador, seja no setor público ou privado, poderá perceber mensalmente quantia inferior ao salário mínimo vigente.

Considerando que a remuneração do AGP-5 foi prevista originalmente pela Lei ora modificada em R\$ 1.371,00 (um mil, trezentos e setenta e um reais) e foi majorada, acompanhando o salário mínimo vigente no ano de 2024, para R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), conforme Lei municipal nº. 6.576/2024, constata-se claramente que a remuneração está inferior ao salário mínimo atualmente vigente, sendo necessária a adequação da presente legislação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Proc. nº 102/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 034/2026

Ressalta-se, por fim, que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, estabelece que quando da criação ou aumento de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que constata-se que foi cumprido, ante a juntada do aludido documento aos autos.

Por derradeiro, salienta-se que não existe impedimento legal à luz da legislação eleitoral, visto a inaplicabilidade do inc. VIII do art. 7º da Lei federal nº 9.504/1997, ante a data da presente proposição (180 dias anteriores a eleição), que se trata de recomposição salarial e que estamos no ano de eleições gerais.

Portanto, em sendo verificada a competência para apresentação da proposta opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente Projeto de Lei.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 27 de fevereiro de 2026.


GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 034/2026

AUTORIA: VEREADORES DA CÂMARA DE CARIACICA



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

Registramos que a emissão do Parecer será utilizada linguagem lacônica, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

A proposta em epígrafe veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor dos artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 (Regimento Interno), para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange a legalidade da norma em questão.

No escopo do Desígnio os autores deslumbram que tem por consonância o promover a atualização dos valores constantes no anexo I da Lei Municipal nº 6.410, de 28 de dezembro de 2022, bem como adequar o limite global da cada unidade de Gabinete Parlamentar, com o objetivo de recompor a defasagem remuneratória dos Assessores de Gabinete Parlamentar (AGP), cuja remuneração permanece sem atualização desde o exercício de 2022.

Na mesma toada, busca-se ainda, corrigir especificamente a remuneração do nível AGP 5, cujo vencimento encontra-se fixado em valor equivalente ao salário mínimo nacional vigente no ano de 2024, situação que evidencia a defasagem frente aos reajustes posteriores do piso nacional e ao aumento do custo de vida acumulado no período.

Prosseguindo no mesmo patamar, é vultuoso salientar, que a presente norma não cria qualquer cargo, emprego, função ou novo nível de estrutura de Assessor de Gabinete Parlamentar, tampouco amplia o quantitativo de servidores. Trata-se, unicamente, de atualização remuneratória, com a finalidade de recompor perdas inflacionárias e valorizar os servidores que desempenham funções essenciais ao regular funcionamento dos gabinetes dos ilustres parlamentares.

Síntese da Análise Jurídica:

No que tange da análise dos Aspectos Regimentais da Proposição, da Iniciativa e Competência: A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo.



A análise da iniciativa legislativa deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo. O processo legislativo – tanto quanto o processo judicial – se constitui de uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa.

Dito isso, a proposição deve atender aos seguintes requisitos: I – redigida com clareza e observância da técnica legislativa; II - estar em conformidade com o texto constitucional, com a Lei Orgânica do Município, ordenamento jurídico vigente e com este Regimento; III - não guardar identidade nem semelhança com outra em tramitação; IV – não acumular assuntos distintos; V - não constituir matéria prejudicada.

Neste primeiro momento (da apresentação), a Proposição Legislativa possui conteúdo de ato administrativo, pois: a) submete-se a regime jurídico próprio de Direito Público; b) produz diversos efeitos jurídicos imediatos (sobretudo os efeitos listados na Lei Orgânica Municipal); c) é passível de controle (como o controle jurídico destas Comissões, por exemplo, além do controle político dos demais edis e, finalmente, passível de controle pelo Judiciário, se necessário for). Após a tramitação de praxe, e aprovado, o Projeto tornar-se-á um ato normativo, ou seja: Lei Ordinária.

Além disso, há de ser perquirida a presença dos requisitos regimentais da Proposição, a fim de aferir sua legalidade formal, necessária à tramitação. A Proposição Legislativa em apreço **não possui vícios formais** e atende ao disposto no Regimento Interno da Casa, bem como a Lei Orgânica, devendo ser admitida. a Proposição é “o instrumento regimental de formalização de matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal. **Para admitir a validade da Proposição, portanto, é necessário o atendimento aos preceitos regimentais correspondentes. Especificamente quanto aos requisitos regimentais da Proposição, nas leis municipais, estando assim, devidamente exata, como determina as lei em vigor.**

Porém, é vultuoso salientar, que a norma em destaque se encontra devidamente consubstanciada no artigo 14, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que de forma eficaz destaca a competência privativa deste Poder Legislativo, para dispor sobre sua organização, pois assim se encontra elencado:

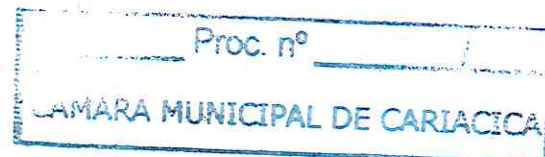
Art. 14 – A Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições dentre outras:

IV – dispor sobre a organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentarias.

Prosseguindo, o projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento, pois se encontra em conformidade com as leis vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

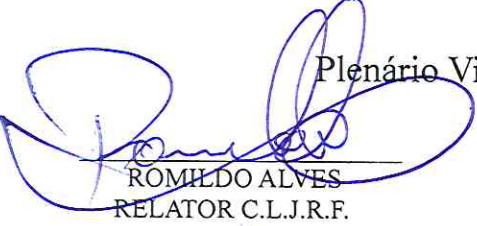


Conclusão:

Por fim, e por ser competência privativa desta augusta Casa de Leis, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade da matéria em destaque**, entendendo assim não haver qualquer óbice sobejando ao veredito final ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer


Plenário Vicente Santorio, em 02 de março de 2026


ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.


RENATO MACHADO
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.


VEREADOR LEI
SECRETARIO C.F.O.

CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

114 / 2026

Data:
27/02/2026 14:04

Requerente: OS VEREADORES DA CAMARA DE CARIACICA

Protocolado: PROTOCOLO

Assunto: REQUERIMENTO

OS VEREADORES, INFRA-ASSINADOS, COM ASSENTO NESTA AUGUSTA CASA DE LEIS, NO USO DE SUAS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS, VEM ATRAVES DESTA SOLICITAR O PLENÁRIO A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 034/2026, DE AUTORIA DOS SENHORES VEREADORES.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQUERIMENTO Nº 001/2026

Excelentíssimo Senhor
LELO COUTO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CARIACICA – ESPÍRITO SANTO.

Os Vereadores, infra-assinados, com assento nesta augusta Casa de Leis, no uso de suas prerrogativas constitucionais, vem mui respeitosamente à emérita presença de Vossa Excelência, depois de ouvido o Plenário, REQUEREM Regime de Urgência a tramitação do **Projeto de Lei Legislativo, abaixo elencado:**

Projeto de Lei Legislativo nº 034/2026 – Dispõe sobre a alteração parcial da Lei Municipal nº 6.410, de 28 de dezembro de 2022, e dá outras providências.

Nestes Termos,
Pede e Espera
Deferimento

Plenário Vicente Santorio, em 27 de fevereiro de 2026.

LELO COUTO
PRESIDENTE

FLAVIO PRETO
2º VICE PRESIDENTE

JADES AMORIM
2º SECRETARIO EM EXERCICIO

AÇUCENA
VEREADORA

RENATO MACHADO
1º VICE PRESIDENTE

PAULO FOTO
1º SECRETARIO EM EXERCICIO

AMARO DURVAL
3º SECRETARIO EM EXERCICIO

CESAR LUCAS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CLEIDIMAR ALEMÃO
VEREADOR

DR. FERNANDO SANTORIO
VEREADOR



JUQUINHA
VEREADOR



LEO DO IAPI
VEREADOR



RIEIRINHO
VEREADOR

CABO FONSECA
VEREADOR



JOEMIR DA ENFERMAGEM
VEREADOR

LEI
VEREADOR

MARCELO ZONTA
VEREADOR



ROMILDO ALVES
VEREADOR

SERGIO CAMILO GOMES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento em epígrafe tem por consonância o Projeto de Lei Legislativo que promover a atualização dos valores constantes no anexo I da Lei Municipal nº 6.410, de 28 de dezembro de 2022, bem como adequar o limite global da cada unidade de Gabinete Parlamentar, com o objetivo de recompor a defasagem remuneratória dos Assessores de Gabinete Parlamentar (AGP), cuja remuneração permanece sem atualização desde o exercício de 2022.

Na mesma toada, busca-se ainda, corrigir especificamente a remuneração do nível AGP 5, cujo vencimento encontra-se fixado em valor equivalente ao salário mínimo nacional vigente no ano de 2024, situação que evidencia defasagem frente aos reajustes posteriores do piso nacional e ao aumento do custo de vida acumulado no período.

Prosseguindo no mesmo patamar, é vultuoso salientar, que a presente noema não cria qualquer cargo, emprego, função ou novo nível de estrutura de Assessor de Gabinete Parlamentar, tampouco amplia o quantitativo de servidores. Trata-se, unicamente, de atualização remuneratória, com a finalidade de recompor perdas inflacionárias e valorizar os servidores que desempenham funções essenciais ao regular funcionamento dos gabinetes dos ilustres parlamentares.